

**EFETIVIDADE DE OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS REPUBLICANOS E DE DIREITOS SOCIAIS CONEXOS COM SUPORTE NOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE E DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, AGRICULTURA FAMILIAR E DISPENSA DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL<sup>1</sup>**

***EFFECTIVENESS OF REPUBLICANS AND OBJECTIVES CONSTITUTIONAL RIGHTS ASSOCIATED WITH SOCIAL SUPPORT THE PRINCIPLES OF SUSTAINABILITY AND FOOD SAFETY AND NUTRITION - EXTRA PROGRAM SCHOOL FEEDING, FAMILY FARM AND WAIVER OF COMPETITIVE BIDDING IN BRAZIL***

**Gisela Maria Bester\***  
**Marcelo Arno Nerling\*\***

**RESUMO**

O presente artigo objetiva estabelecer possíveis relações entre os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento nacional sustentável com o princípio da segurança alimentar e nutricional, a fim de verificar-se se, e como, a partir de tal sinergia axiológica, o poder público executivo brasileiro vem, por meio de políticas públicas, contribuindo para a promoção da sustentabilidade no âmbito das compras governamentais realizadas pela Administração Pública no setor de alimentos, e, por esta via, efetivando objetivos constitucionais republicanos e importantes direitos fundamentais sociais conexos. Pelo método dedutivo conhecem-se os conceitos gerais e demonstra-se a sua aplicação em normas específicas que regulamentam a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, concluindo-se que, por meio dela, o Estado brasileiro vem tomando importantes medidas promocionais da sustentabilidade, especialmente pela aquisição de alimentos providos da agricultura familiar, no contexto do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, ainda que com a dispensa dos procedimentos licitatórios, tendo como uma de suas finalidades a manutenção de programas suplementares de alimentação escolar, contribuindo, por

---

<sup>1</sup> Este artigo é um dos resultados parciais do Projeto de Pesquisa intitulado “Contratações públicas sustentáveis e responsabilidade socioambiental empresarial na efetivação do desenvolvimento nacional sustentável - Análise da sua experiência prática no Brasil a partir do Decreto nº 7.746/12”, que vem sendo desenvolvido junto à IMED – Faculdade Meridional, no ano de 2013, sob a coordenação da Profa. Dra. Gisela Maria Bester, tendo como um dos professores colaboradores externos o Prof. Dr. Marcelo Nerling, da USP.

\* Professora de Direito Constitucional no Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, Democracia e Sustentabilidade, da IMED – Faculdade Meridional. Mestre, Doutora e Pós-Doutoranda em Direito. Vencedora do Prêmio Instituto Ethos-Valor Econômico de Sustentabilidade, 2008, Categoria Professores.

\*\* Professor de Direito Constitucional e Direito Financeiro no Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas e da disciplina Conhecimento, Compreensão e Novas Legitimidades, na linha de Pesquisa Gênese e Gestão de Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades, na Universidade de São Paulo.

esta via, para a efetividade de importantes direitos fundamentais constitucionais, como o direito à alimentação adequada e saudável, e, reflexa e conexamente, o direito à educação.

**Palavras-chave:** efetividade, direitos sociais, segurança alimentar, licitações, sustentabilidade.

### **ABSTRACT**

*This article aims to establish possible relationships between the principles of sustainability and national development with the principle of sustainable food and nutrition security in order to ascertain whether, and how, from such synergy axiological, the government comes Brazilian executive through public policies, contributing to the promotion of sustainability in the context of government procurement conducted by the Public Administration in the food sector, and, in this way, Republicans constitutional objectives and important fundamental social rights connected. Using the deductive method to know the general concepts and demonstrates their application to specific standards governing the National Policy on Food and Nutrition Security, concluding that, through it, the Brazilian State has taken important promotional measures of sustainability, especially for food acquisition stemmed from family agriculture in the context of PAA - Programa de Aquisição de Alimentos (Food Purchase Program), even with the waiver of the bidding procedures, having as one of its purposes the maintenance of supplementary school feeding programs, contributing in this way to the effectiveness of important fundamental constitutional rights such as the right to adequate and healthy nutrition, and reflex and conexamente, the rights to education and health.*

**Key-words:** effectiveness, social rights, food security, bidding, sustainability.

## **1. INTRODUÇÃO**

Por mais que as sociedades hodiernas apresentem-se multiculturais e complexas (LEFF, 2001; BAUMAN, 2001; BECK, 2002), e o mundo a cada vez mais globalizado (IANNI, 1999; SANTOS, 2007; BECK, 1999), todo o ser humano vivo precisa da concretização de certos direitos fundamentais sociais básicos, em âmbito local, primordialmente o de alimentar-se, justamente para permanecer vivo, e mais, com o essencial de dignidade.

No Brasil pós-Constituição da República Federativa de 1988 (CF), os direitos sociais básicos à alimentação e à educação imbricaram-se profundamente em nível de educação básica (compreendida a educação infantil e os ensinos fundamental e médio), tendo como destinatários preferenciais as pessoas em idade escolar de tais níveis de educação e de ensino (dos quatro aos dezessete anos), ou que a eles venham a ter acesso extemporaneamente, conforme dispõe o primeiro inciso do artigo 208 do texto constitucional. Assim, a um só tempo, o direito

fundamental à alimentação passa a englobar discussões várias, desde sobre atendimentos aos educandos em todas as etapas da educação básica, até sobre segurança alimentar e nutricional, categoria que, por sua vez, admite ter a sustentabilidade tanto como pressuposto de fundamentação, quanto como consequencialismo. Afinal, segurança alimentar, como se demonstrará ao longo do texto, é também uma questão de sustentabilidade, ainda mais que atualmente no Brasil pode ser fortalecida justamente pela aquisição direta de alimentos de produtores classificados como “agricultores familiares”, para fins, entre outros, de programas suplementares de alimentação escolar, em casos de exceção ao princípio das licitações públicas. Verificar como isso se dá, e, preliminarmente, os fundamentos para tal, é o principal objetivo deste artigo.

Diante de tal contexto, com boa e forte “vontade de Constituição” e em defesa de sua força normativa (HESSE, 1991), tendo sido instituído e legitimado entre brasileiros e brasileiras o Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais (coletivos ou individuais), bem como os direitos de viés clássico, ligados à liberdade, pautando-se, para além deste valor também na segurança, no bem-estar, no desenvolvimento, na igualdade e na justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, conforme conteúdo axiológico preambular da Constituição Federal de 1988, submete-se este artigo científico ao evento do CONPEDI, especificamente ao Grupo Temático “Direito e Sustentabilidade”. Faz-se-o com o fito principal de demonstrar-se a vital relação havida entre a efetividade de objetivos constitucionais republicanos – com destaque ao do desenvolvimento nacional, que recentemente foi alargado normativamente para “sustentável” – e a própria efetividade dos direitos sociais básicos à alimentação e à educação, pela via de programas suplementares de alimentação escolar, provindos da denominada agricultura familiar, mediante o atendimento de certos requisitos também ligados à sustentabilidade, de modo a garantir o fornecimento de alimentação saudável e adequada aos educandos.

Deste modo, o presente artigo apresenta à comunidade acadêmica o resultado de pesquisa científica de viés direcionado à efetivação constitucional, constituindo-se em um estudo nos campos dos Direitos Constitucional, Administrativo e Econômico, superando esta interdisciplinaridade ao chegar a incursões multidisciplinares, com a Economia do Desenvolvimento. Nele descreve-se e reflete-se quanto à organização, à regulação e à direção da

política da atividade econômica agrícola, com ênfase na agricultura familiar e nos cânones axiológicos da sustentabilidade, tendo sido motivado pela inquietação sobre a possibilidade de dispensar-se a licitação na compra de alimentos da agricultura familiar para alimentar as crianças e adolescentes das escolas públicas no Brasil. Afinal, a Constituição só é real se ela significa algo para o povo, para os cidadãos. Logo, ou a Constituição tem “força normativa” e desperta em todos uma “vontade” (HESSE, 1991), e pode ser “achada na rua” (SOUZA JÚNIOR, 2003), ou não passa do célebre pedaço de papel (*ein Stück papier*), na clássica lição de Lassalle (1988).

Para o desenvolvimento do artigo utiliza-se o método dedutivo, de modo a, primeiramente, conhecerem-se os conceitos gerais e a verificar a sua aplicação em normas específicas que embasam e regulamentam a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a fim de, ao final, afunilar a análise para demonstrar como, por meio dela, o Estado brasileiro vem tomando medidas promocionais da sustentabilidade, especialmente pela aquisição de alimentos provindos da agricultura familiar, no contexto do Programa de Aquisição de Alimentos, com dispensa dos procedimentos licitatórios, atendendo assim ao dever de efetivar objetivos constitucionais republicanos e direitos fundamentais sociais que deles decorrem. Usam-se fontes bibliográficas e documentais e, no que se refere às citações, opta-se pelo sistema autor-data de chamada de suas referências.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

Neste artigo trabalham-se categorias fundamentais à adequada reflexão do tema. Assim, os direitos fundamentais sociais referidos (à alimentação e à educação) e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável – que é também direito e dever –, bem como o princípio da segurança alimentar e nutricional, merecerão especial atenção no desenvolvimento do presente texto, iniciando-se por uma explanação acerca das premissas constitucionais axiológicas básicas que permitem e fundamentam todo este debate.

### **2.1. Premissas constitucionais basilares: os fundamentos axiológicos de relevo principiológico no orbe dos direitos e dos deveres fundamentais conexos à temática**

Os direitos fundamentais das pessoas constituem a própria essência dos Estados Democráticos e Sociais de Direito e de seus respectivos regimes constitucionais, fornecendo uma

das mais importantes chaves hermenêuticas para a adequada compreensão de todo um sistema constitucional, seus conteúdos e seus limites.

Já os princípios fundamentais regem o ordenamento jurídico como um todo, e orientam os seus aplicadores, intérpretes e julgadores, na medida em que indicam mandados de otimização dos valores que veiculam, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais. Neste item analisar-se-ão princípios de estatura constitucional, aqui tratados como premissas valorativas a direcionar a concretização dos direitos e deveres fundamentais conexos com a sustentabilidade e de importância destacada para o recorte temático feito neste artigo, quais sejam, os direitos à alimentação e à educação.

Assim, primeiramente, é preciso dizer que este artigo filia-se ao fortalecimento da constitucionalmente prevista união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, para fins de constituírem um Estado Democrático de Direito no Brasil, com fundamentos na soberania; na cidadania; na dignidade da pessoa humana; nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político, enquanto princípios fundamentais, conforme o artigo inaugural da Constituição Federal.

Pressuposto da organização político-administrativa, o povo deve exercer o poder e o dever daí decorrente, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (Parágrafo Único do art. 1º da CF), autorizando, essa via direta, a procura sempre renovada por outras e novas formas legítimas de exercício de sua soberania. No entanto, e por isso mesmo, não parece razoável pensar ou concretizar o Direito como um todo, ou os direitos fundamentais em seu vasto leque de abrangência, ou mesmo a remota hipótese de efetivação de um só desses direitos de forma isolada, sem considerar que a alimentação é um direito social fundamental imanente ao próprio fundamento do Estado brasileiro, porque, sem alimentação não há povo, e, menos ainda, dignidade, cidadania, ou valor social econômico, tampouco pluralismo político, pois a carência de alimentos, ou, de modo geral, a própria insegurança alimentar e nutricional, pode comprometer a vida plena das pessoas com sadia qualidade, e, em último caso, as suas próprias existências.

Daí que, o direito social fundamental de alimentação, ao ser base para o desenvolvimento pessoal e para a manutenção da vida plena, acaba sendo, também, base para a existência de povo, elemento, sem o qual, não há Estado.

Os constituintes objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, CF), também merecem ser invocados como preliminares neste trabalho científico. Tais fundamentos, princípios que são, servem para construir uma sociedade livre, justa e solidária; para garantir o desenvolvimento nacional; para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Uma sociedade livre, justa e solidária é condição para – mas também resultado de – um desenvolvimento nacional – sustentável, como em item subsequente se demonstrará – e princípio constitucional indutor da erradicação da pobreza e da marginalização, contribuindo para a formação de uma cultura social rica e forte em sua diversidade, sem preconceitos e discriminações. A justiça social, por sua vez, aparece na Constituição Federal de 1988 também como sendo parte essencial da finalidade da Ordem Econômica. Com efeito, determina o *caput* do seu artigo 170: “[...] assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Outrossim, por certo que o “bem de todos” a ser promovido, axiologicamente considerado, é o bem-estar. Aliás, foi justamente a referida finalidade da Ordem Econômica, somada ao fato de a Ordem Social ter como objetivo “o bem-estar e a justiça sociais” (CF, art. 193), que levou a constitucionalista Gisela Maria Bester a defender, já em 2005, a plena existência do direito fundamental à alimentação, bem antes de ele ter sido formalmente inserido no rol de direitos sociais postos no artigo sexto da Constituição Federal, o que se deu somente no ano de 2010. Para tanto, balizou interpretação sistemática do texto constitucional no sentido de evidenciar também a afirmação do Estado de tipo social. Veja-se sua construção doutrinária neste sentido:

Sendo objetivos da ordem social o bem-estar e a justiça social e devendo a ordem econômica guiar-se pelos ditames da justiça social para assegurar a todos uma existência digna, claro resta o papel do Estado de harmonizar a convivência da Ordem Social com a Ordem Econômica em função do atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, o que temos com a CF/88 é realmente a instituição de um Estado de tipo social, um Estado de bem-estar.

Por sua vez, a própria soma dos mesmos incs. I, II e III [ do art. 3º, CF] permite fazermos daí ‘saltar’ outros direitos fundamentais, conforme permissão dada pelo § 2º do art. 5º. Por exemplo, quando lemos ‘sociedade justa e solidária’, ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais’ pensamos imediatamente no **direito à alimentação**, um direito ainda não escrito em nenhum preceito da Constituição, embora para isso já haja uma PEC (a de n. 21/2000). Este mesmo exemplo é fortemente evidenciado se somarmos aos objetivos/princípios indicados o princípio da dignidade da pessoa humana, visto anteriormente como fundamento do Estado democrático de Direito

brasileiro. Aliás, cabe informarmos [...] que a EC n. 31/2000 criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza<sup>2</sup>, no âmbito do Poder Executivo federal, para vigorar até 2010, com a obrigatoriedade da participação da sociedade civil na sua gerência. (BESTER, 2005, p. 306, grifou-se)

No plano internacional, corroboram o direito humano fundamental à alimentação, além de outros Pactos e a Constituição da Organização dos Estados Americanos, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, pela Assembleia Geral da ONU, que em seu art. 25 evidencia: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive **alimentação** [...]” (grifou-se).

Por isso mesmo, importa lembrar que não se vive isolado no mundo. Assim, a República do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por princípios de independência nacional alinhados com a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção e a igualdade entre os Estado para a defesa da paz e para a solução pacífica dos conflitos, repudiando ao terrorismo e ao racismo e estimulando a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, além da concessão de asilo político. A República brasileira deve ser competente para buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Justamente por este motivo, não se deixará escapar deste trabalho a perspectiva de análise que engloba o MERCOSUL e as Organizações Multilaterais envolvidas com o tema altamente inter e multidisciplinar da segurança alimentar.

O Direito Constitucional Econômico<sup>3</sup>, a partir dos Capítulos do Título VII da Constituição de 1988, que trata da Ordem Econômica e Financeira seguindo princípios gerais da própria atividade econômica, e das políticas urbana, agrícola e fundiária e da reforma agrária, também oferece fundamento de robusto porte na análise das imbricações necessárias a serem feitas entre sustentabilidade, desenvolvimento nacional sustentável, e exceções quanto a licitações públicas

---

<sup>2</sup>Explica-se que em 2010, pela Emenda Constitucional Nº 67, prorrogou-se o prazo de vigência deste Fundo por tempo indeterminado.

<sup>3</sup>Note-se que os aspectos econômicos da ordem jurídica, e sua origem enquanto disciplina jurídica, têm sido abordados pela doutrina dos Direitos Constitucional, Administrativo e Econômico brasileiros, inclusive nos Anais do principal Congresso da pós-graduação brasileira em Direito. Os estudos da natureza das intervenções do Estado, a organização e a direção da regulação jurídica específica da atividade econômica pelo poder público e pelos privados quando competentes para a edição de regras com caráter geral vinculativas dos agentes econômicos, pavimentam este percurso, conforme bem o demonstram XAVIER e PUGLIESE (2010).

no que se refere à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar para o fornecimento de produtos aos programas suplementares de merenda escolar, uma vez que tudo isso, ao final, acaba auxiliando na concretização de vários dos objetivos republicanos antes mencionados, notadamente para a erradicação da fome e a promoção da educação como efeitos reflexos.

Assim é que, nos termos do art. 187 da CF, a política agrícola deve ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica e extensão rural; o seguro agrícola; o cooperativismo; a eletrificação rural e irrigação; a habitação para o trabalhador rural. No planejamento agrícola deverão ser compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária (§ 2º do art. 187). Mais adiante ver-se-á (item 2.7), como tal planejamento integra a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional brasileira, e o seu PAA (Programa de Aquisição de Alimentos).

Por outro lado, como direito social fundamental que é, o direito à alimentação e a segurança alimentar e nutricional que o garante, aparecem sistemicamente alinhados ao desenvolvimento nacional sustentável e, reflexamente, como reforço à viabilização do próprio direito à educação no Brasil, nos padrões da constitucionalmente exigida, e merecida, qualidade.

Para ver-se como isto se dá primeiramente em relação ao direito à educação, basta revisar o artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, a tópica para realizar o que se entende ser a boa doutrina, para ver que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino em si, por sua vez, deve ser ministrado em estrito atendimento a uma série de princípios, tais como os prevê o artigo 206 da CF, entre os quais: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade.

Mais precisamente, como já se alertou na Introdução deste trabalho, e conforme prescrito pelo artigo 208, incisos I a VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade; a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade e também com a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O dever do Estado com a educação também se efetiva com a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e, finalmente, com o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde” (inciso VII do art. 208, CF, grifou-se).

Portanto, os programas suplementares de alimentação estão incluídos na ideia do acesso ao ensino obrigatório e gratuito, como direito público subjetivo (§ 1º do art. 208, CF). Já “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (§ 2º do art. 208, CF).

Ainda, lembre-se que, nos termos do art. 212 da CF, por ser uma política pública de duração continuada, a União deve aplicar, “anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Conforme o § 3º do mesmo artigo, a distribuição desses recursos públicos “assegurar a prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação”. É fundamental destacar também que, pelo § 4º desse art. 212, os já referidos “**programas suplementares de alimentação** e assistência à saúde [...] serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários” (grifou-se), sendo que, no que se refere à educação básica pública, terá ela “como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei” (§ 5º, art. 212).

Por fim, nesta plêiade inicial de princípios constitucionais que embasam o tratamento da temática mais ampla deste artigo, invoca-se o art. 225 da CF, que garante a todos o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva transgeracional própria do núcleo essencial do princípio da sustentabilidade, exigindo, para a sua efetividade, que o Poder Público, entre outras tarefas promocionais elencadas ao longo dos incisos deste artigo, controle “a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (inciso V), e promova “a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (inciso VI). Princípios conexos a este direito-dever serão vistos pormenorizadamente no item seguinte, quando da revisão teórica e normativa sobre o caminho que levou o Brasil a partir do conceito/princípio da sustentabilidade, no texto constitucional de 1988, e a chegar ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, em norma infraconstitucional, porém de estatura material constitucional.

Portanto, é amplo o arco constitucional a sustentar a tese que se defende neste artigo, qual seja, a de que, a partir dos princípios da sustentabilidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da segurança alimentar e nutricional é possível o poder público brasileiro atuar com políticas públicas adequadas visando à concretização de direitos fundamentais sociais como o de alimentação e o da educação, via programas suplementares de alimentação escolar cujos alimentos possam ser comprados da agricultura familiar, sem licitação.

Neste universo, percebem-se e destacam-se justamente as categorias ligadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento nacional sustentável, a serem posteriormente aplicadas aos exemplos concretos de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional implementadas no Brasil, temáticas que passam a ser vistas a seguir.

## **2.2. Da sustentabilidade ao desenvolvimento nacional sustentável no Brasil**

Dada a sua importância nuclear para este estudo, aborda-se o princípio do desenvolvimento nacional sustentável em item próprio, iniciando-se pelos demais princípios constitucionais que também lhe são fundamentadores.

Preliminarmente, no entanto, é preciso pontuar-se que, a partir de uma leitura sistemática da Constituição Federal brasileira se pode afirmar com segurança que o próprio desenvolvimento

sustentável é, a um só tempo, direito fundamental e um dos princípios do Direito Ambiental brasileiro, e ainda um dever de todos. Para Édis Milaré, trata-se do “[...] direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, quer individual quer socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis.” (2013) Este mesmo autor explica a referida correlação inarredável e intrínseca entre direito e dever:

Neste princípio, talvez mais do que em outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis. (Idem, ibidem)

Mais do que isso, segundo Gisela Bester (2008), desenvolvimento sustentável é também princípio constitucional implícito, derivado dos pactos e tratados internacionais sobre a temática que o Brasil vem assinando ao longo dos anos (v.g. Protocolo de Quioto e Agenda 21/Rio-92), de acordo com o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal. Já garantir o desenvolvimento nacional é princípio inscrito no art. 3º da CF como um dos objetivos fundamentais da República brasileira, conforme já se lembrou no item anterior deste texto. Assim, afirmaram Bester e Damian (2012, p. 19) que, “da junção de ambos os princípios, chega-se ao novo princípio do desenvolvimento nacional sustentável”. Norteia este princípio primeiramente o próprio princípio da defesa do meio ambiente, como exatamente preceitua o art. 225 da CF: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Este princípio da defesa e da proteção do meio ambiente, por sua vez, também é direito e dever fundamental, daí derivando os princípios da prevenção e da precaução, do não retrocesso, da não indiferença e da solidariedade, dos quais advém o também princípio-dever da responsabilidade socioambiental empresarial, visando a concretizar o princípio fundamental da dignidade humana e do direito fundamental à vida plena com sadia qualidade. Todos estes princípios devem coadunar-se, ainda, com aqueles da Ordem Econômica (art. 170), pelos quais a CF/88 ordenou concretizações das garantias da soberania nacional; da liberdade de iniciativa; da livre concorrência; da propriedade privada e de sua função social; da busca do pleno emprego; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente; do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

administração no País; e da redução das desigualdades regionais e sociais, somando-se aos “valores sociais do trabalho”, previstos como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (CF, art. 1º, IV).

Para além disso, reforça a afirmação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável no Brasil o fato de, no âmbito da legislação infraconstitucional, a partir de 2010, ter sido ele positivado como objetivo a ser perseguido pelas licitações e contratações públicas brasileiras, significando clara intervenção do Estado no domínio econômico com o fito de proteger e preservar o meio ambiente, além de promover a sustentabilidade. Isto deu-se quando a Lei brasileira de Licitações Públicas (Nº 8.666, de 1993), que em princípio não havia previsto critérios ambientais para orientar a compra de bens e produtos, ou a contratação de serviços pela Administração Pública, fê-lo por meio da Lei Nº 12.349/10, que alterou o art. 3º daquela Lei 8.666/93, de modo a expandir o princípio do “desenvolvimento nacional” para “desenvolvimento nacional sustentável”, cuja regulamentação deu-se pelo Decreto 7.746/12.

Tendo-se já visto como no Brasil se pode afirmar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, passa-se a ver agora um pouco da longa história da afirmação do próprio conceito de sustentabilidade que o embasa.

Ignacy Sachs deu lição ao referir que o conceito de desenvolvimento “equitativo em harmonia com a natureza deve permear todo nosso modo de pensar, informando as ações dos decisores e de profissionais de todos os tipos, inclusive as dos funcionários burocráticos, que preparam e avaliam os projetos de desenvolvimento”, profetizando que a longa luta só seria vencida no dia em que fosse possível, “ao se falar do desenvolvimento, suprimir o prefixo 'eco' e o adjetivo 'sustentável'. (SACHS, 2010)

Já Gisela Maria Bester (2008) explica os passos da formação do conceito de desenvolvimento sustentável, mostrando que o seu embrião foi justamente o conceito de ecodesenvolvimento, antes referido por Sachs. Veja-se:

[...] em 1973 foi lançado o conceito de ‘ecodesenvolvimento’, por Maurice Strong, cujos princípios foram formulados por Ignacy Sachs, pelos quais seriam seis os caminhos para o desenvolvimento: i) satisfação das necessidades básicas; ii) solidariedade com as gerações futuras; iii) participação das populações envolvidas; iv) preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; v) elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e vi) programas de educação. Essa teoria dava especial importância às regiões subdesenvolvidas, implicando uma crítica à sociedade industrial e suscitando os debates

que abriram espaço para a elaboração do conceito de ‘desenvolvimento sustentável’. (LEFF, 2001, p. 16). Porém, a idéia contida no vocábulo ecodesenvolvimento foi mal-aceita pelas potências industrializadas, maiores poluidoras do planeta, lideradas pelos dirigentes poluentes; por isso teve seus dias contados, em face do uso alternativo da expressão ‘desenvolvimento sustentável’, a partir de 1979, nos mais importantes simpósios internacionais. (BESTER, 2008)

Segue a mesma autora explicando a evolução desse conceito:

[...] o termo ‘desenvolvimento sustentável’ (DS) entrou definitivamente na agenda internacional a partir de 1987, com a publicação, pelas Nações Unidas, do Relatório denominado ‘Nosso Futuro Comum’, elaborado pela Comissão Brundtland, criada em 1983 como decorrência da Conferência de Estocolmo, para pesquisar o estado ecológico da Terra. Este Relatório propunha ao mundo, em apertadíssima síntese, a adoção de um ‘desenvolvimento que atendesse às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender a suas próprias necessidades’. Porém, que desde então o termo tenha uso corrente em documentos normativos internacionais não quer dizer que seja compreendido por todas as empresas e pela sociedade. (BESTER, 2008)

Assim, o termo sustentabilidade resume a ideia de desenvolvimento como progresso econômico, inclusão social e equilíbrio ambiental, três variáveis que, juntas, “constroem uma sociedade justa e mais harmoniosa, com oportunidades para todos e garantia de um planeta habitável para gerações futuras”, segundo Ricardo Young (apud GASPARG, Antonio, 2008). Portanto, o desenvolvimento sustentável funda-se em cada um desses três pilares (o ecológico, o econômico e o social) e, se um dos três pilares se rompe, a construção da própria sustentabilidade como um todo, desmorona. (BADER, 2010) Ressalte-se que estes foram os pilares básicos, e continuam sendo fortes, porém a eles Sachs (2010) adicionou outros, igualmente fundamentais, quais sejam, o ético, o político, entre outros.

Neste contexto de discussões, há que se lembrar também de um documento de extrema importância no embasamento do desenvolvimento sustentável, que é a Agenda 21, consolidada como

[...] diretriz para a mudança de rumos no desenvolvimento global para o século XXI, formulado como um grande plano de ação, por esforço de múltiplos atores, e divulgada para adesão durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como ECO 92. Contém diretrizes para a promoção do **desenvolvimento sustentável**, passíveis de serem implementadas por qualquer órgão, organização ou governo engajados no **movimento da sustentabilidade**. A Agenda 21 pode servir para embasar um processo de planejamento participativo em prol de um futuro sustentável. Esse planejamento deve envolver todos os atores relevantes e ensinar a formação de parcerias e compromissos

para a solução de problemas relacionados ao desenvolvimento econômico e social e à proteção ambiental, em curto, médio e longo prazos. A análise e o encaminhamento de projetos ou programas embasados na metodologia da Agenda 21 devem ser feitos dentro de uma abordagem integrada e sistêmica das dimensões econômica, social, ambiental e político-institucional. (CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, 2012, grifou-se)

Finalmente, há que se considerar ainda o mais recente documento internacional sobre a temática, que é o resultado da Conferência Rio+20, aprovado em 22 de junho de 2012, no Rio de Janeiro, em cuja cláusula 19 os Chefes de Estado das Nações que estiveram presentes reconhecem que, nos 20 anos decorridos da Rio-92:

*19. [...] los avances han sido desiguales, incluso en lo que respecta al **desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza**. Recalcamos la necesidad de avanzar en la aplicación de los compromisos anteriores. Reconocemos además que **es necesario acelerar los avances hacia la eliminación de las diferencias entre países desarrollados y países en desarrollo, y de crear y aprovechar las oportunidades de lograr el desarrollo sostenible mediante el crecimiento económico y la diversificación, el desarrollo social y la protección del medio ambiente**. Con ese fin, subrayamos que **sigue siendo necesario un entorno propicio en los planos nacional e internacional**, así como una cooperación internacional ininterrumpida y reforzada, especialmente en las esferas de las finanzas, la deuda, el comercio y la transferencia de tecnología según lo acordado mutuamente, y **de la innovación, el espíritu de empresa, la creación de capacidad, la transparencia y la rendición de cuentas**. Reconocemos la diversificación de los actores y los interesados que se dedican a la búsqueda del desarrollo sostenible. En ese contexto, afirmamos que sigue siendo necesaria la participación plena y efectiva de todos los países, en particular los países en desarrollo, en la adopción de decisiones a nivel mundial. (O FUTURO QUE QUEREMOS, 2012, p. 4, grifou-se)*

Na sequência do desenvolvimento deste artigo, passa-se, doravante, a verificar como o conceito de sustentabilidade faz parte também do próprio conceito de segurança alimentar, demonstrando, assim, que toda a temática aqui tratada está sistemicamente imbricada. Antes ainda, resalte-se a divulgação do mais recente documento oficial da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), com a presença também do Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em Roma, no dia 11 de setembro de 2013, relatando detalhadamente os impactos ambientais do desperdício de alimentos. Este novo documento da FAO, intitulado “O Rastro do Desperdício dos Alimentos – Impactos nos Recursos Naturais”, é o primeiro estudo a analisar especificamente as repercussões ambientais do desperdício de alimentos. (FAO LANÇA RELATÓRIO SOBRE O IMPACTO AMBIENTAL DO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, 2013)

### 2.3. A segurança alimentar mundial – sustentabilidade, quantidade, qualidade e autossuficiência

A importância dos alimentos para a segurança alimentar é consenso, embora a própria segurança alimentar seja ainda um conceito em construção, podendo ser enunciada da seguinte forma:

a situação na qual todas as pessoas, regular e permanentemente, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas e que, além de terem sido **produzidos de modo sustentável** e mediante respeito às restrições dietéticas especiais ou às características culturais de cada povo, **apresentem-se saudáveis**, seguros e nutritivos, assim se preservando até sua ingestão pelo consumidor. (GRASSI NETO, 2011, p. 53, grifou-se)

Em 1974 deu-se a Reunião de Cúpula Mundial de Alimentação, realizada pela FAO, e no item 12 da Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição, a segurança alimentar passou a ser vista como a disposição permanente de reservas mundiais adequadas de alimentos básicos a dar sustentação à expansão constante do consumo de alimentos, e para compensar as flutuações na produção e nos preços, constituindo responsabilidade comum de toda a comunidade internacional garantir, a todo o momento, um abastecimento adequado de alimentos essenciais em âmbito mundial, através de reservas apropriadas. Daí que todos os países devem cooperar no estabelecimento de um sistema eficaz de segurança alimentar mundial, por meio: “da participação no Sistema Mundial de Informação e Alerta em matéria de Alimentação e Agricultura, e do apoio ao seu funcionamento”; “da adesão aos objetivos, políticas e diretrizes da proposta de Compromisso Internacional sobre Segurança Alimentar Mundial endossada pela Conferência Mundial sobre a Alimentação”; “da afetação, sempre que possível, de reservas ou fundos para a resolução de emergências alimentares internacionais conforme previsto na proposta de Compromisso Internacional sobre Segurança Alimentar Mundial, e da elaboração de diretrizes internacionais para garantir a coordenação e a utilização de tais reservas”; e “da cooperação na prestação de ajuda alimentar para satisfazer necessidades nutricionais e de emergência, bem como para fomentar o emprego rural através de projetos de desenvolvimento”. (FAO, 2013)

Portanto, desde 1974 vem sendo previsto o abastecimento adequado de alimentos essenciais pela formação de reservas e de um sistema de segurança alimentar mundial, que garanta a transparência e a informação sobre alimentação e agricultura e a utilização de tais reservas de forma cooperada, gerando emprego rural através de projetos de desenvolvimento. A

ideia de desenvolvimento aí vislumbrada engloba os aspectos pessoal, econômico e social, ao encontro do desenvolvimento sustentável, que marca de forma significativa este artigo.

No início de 1980 a FAO incluiu a garantia do acesso das pessoas vulneráveis às fontes disponíveis de alimentos básicos, buscando assegurar que todas as pessoas, em todos os momentos, tenham acesso físico e econômico aos alimentos básicos necessários. (FAO, 1983)

Em 1986 o relatório *Poverty and hunger: Issues and Options for Food Security in Developing Countries* (BANCO MUNDIAL, 1986) inovou a ideia de segurança alimentar como correspondente a todos terem acesso constante e suficiente à alimentação para uma vida saudável. (GRASSI NETO, 2011) Esta inovação propôs uma distinção entre “insegurança alimentar crônica” – associação entre pobreza contínua ou estrutural com baixos salários – e “insegurança alimentar transitória” –, que surge em decorrência de desastres naturais, colapsos econômicos e conflitos. Para além disso, a autora Mérces da Silva Nunes explica que a presença do binômio *food safety* (inocuidade dos alimentos) e *food security* (segurança alimentar), “é condição indispensável à realização do padrão de segurança alimentar” (2008, p. 61).

Em 1992, a “Agenda 21”, com o item 14.26, incluiu no Plano de Ação da Organização das Nações Unidas, como um dos objetivos, a busca pelo aprimoramento agrícola e dos sistemas de cultivo pela diversificação de culturas agrícolas e não agrícolas para atingir a segurança alimentar. (ONU, 1992) Percebe-se, assim, que a segurança alimentar vai sendo pensada globalmente, da dimensão das necessidades individuais para um contexto maior, universal.

Já em 1994, o Programa de Desenvolvimento da ONU reconheceu que a segurança alimentar é condição para atingir de forma efetiva a segurança humana, e corresponde ao acesso físico e econômico, fático e fácil, de todas as pessoas, em todos os momentos, ao alimento básico. O reconhecimento da existência de um direito à alimentação se estende do plantio, cultivo e colheita ao sistema público de distribuição de alimentos. (ONU, 1994)

A Cúpula Mundial sobre a Segurança Alimentar de 1996 conceituou a segurança alimentar como sendo o fato de as pessoas terem, em todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfação da dieta necessária e alimentos preferenciais, para levarem uma vida ativa e saudável. (ONU, 1996) A mesma linha se observa no contraditório, pois publicação da ONU (de 2001), elaborada pela FAO, adota o mesmo conceito quando analisa “O Estado de Insegurança Alimentar”. Para Grassi Neto (2011), a insegurança

alimentar ocorre quando não se garante o acesso seguro e suficiente de alimentos saudáveis e nutritivos para o crescimento e o desenvolvimento normal de uma vida ativa e saudável. A falta de poder aquisitivo, a má distribuição e o uso inadequado são fontes de insegurança alimentar.

A partir de 2003 a FAO, com a diretriz do *Trade Reforms and Food Security* (FAO, 2003) amplia a interpretação sobre a segurança alimentar, estruturando-a à ideia de acesso a alimentos suficientes, com sanidade alimentar, equilíbrio nutricional, composição, presença de nutrientes e as preferências alimentares decorrente de fatos sociais ou culturais, como requisitos para uma vida ativa e saudável. Tais elementos conceituais devem ser considerados por uma adequada interpretação doutrinária, que propicie sua concretização no Brasil, a partir do Direito Constitucional Econômico, centrado na política agrícola, na agricultura familiar, em programas de compra direta de alimentos para garantir a segurança alimentar com acesso a alimentos suficientes e são, equilibrados quanto à composição e à presença de nutrientes e das variáveis sociais e culturais do meio.

#### **2.4. A segurança alimentar e nutricional na História do Direito brasileiro**

A História do Direito e a interpretação histórica do Direito registram que o tema da segurança alimentar e nutricional entrou nos manuais brasileiros a partir da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em 2004. Segurança alimentar e nutricional, como princípio e diretriz da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, é, assim, a realização do direito de todos ao “acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis”. (BRASIL. CONSEA, 2013)

A justificativa da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Nº 11.346/06) recepciona as diretrizes e os princípios da Conferência e da Política acima referidas, incluindo a norma de que **as práticas alimentares devem ser culturalmente sustentáveis**. O artigo terceiro da Lei diz que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que

respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Por força de lei e por razões de sobrevivência de todas as pessoas, a segurança alimentar e nutricional deve gerar um impacto sobre a ampliação das condições de acesso aos alimentos, em especial do produto da agricultura tradicional e familiar, além de ampliar o processamento, industrialização, distribuição e comercialização de alimentos, incluindo água, geração de emprego e distribuição de renda. Exige-se conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos, aliadas à promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social. Por isso prevê-se a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população.

Daí ser preciso produzir conhecimento e acesso à informação sobre este importante direito, que requer a formulação planejada determinante estatal, traduzida em políticas públicas estratégicas, sustentáveis e participativas, de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitadas as características culturais do País. Segue-se, assim, no próximo item, desvelando um pouco mais dessa história, com destaque para a análise da regulação da segurança alimentar no contexto global, com aportes normativos do Direito Econômico.

## **2.5. Regulação da segurança alimentar pela FAO, pela OMC e pelo MERCOSUL**

A ideia de Estados reguladores do Direito Econômico inquieta quanto ao nível e que tipo de organização regula a segurança alimentar no contexto global, destacando-se, neste cenário, a FAO, com seu *Codex Alimentarius*, a OMC e o MERCOSUL.

Criada em 1945, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) atua como um fórum neutro, onde todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, reúnem-se em igualdade para negociar acordos, debater políticas e impulsionar iniciativas estratégicas. Atualmente tem 191 países membros, mais a União Europeia. A rede mundial compreende cinco oficinas regionais e 78 escritórios nacionais. É a FAO que lidera os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar. Desde sua fundação, tem dado atenção especial ao desenvolvimento das áreas rurais, onde vivem 70% das populações de baixa renda, e que ainda

passam fome. A FAO também é fonte de conhecimento e informação, ajudando os países a aperfeiçoar e modernizar suas atividades agrícolas, florestais e pesqueiras, para assegurar uma boa nutrição a todos e o desenvolvimento agrícola e rural sustentável. (FAO, 2013) O seu *Codex Alimentarius* (Código Alimentar), é uma coletânea de princípios e normas alimentares padronizadas internacionalmente, de natureza consultiva, e serve como um código de práticas, diretrizes e outras medidas voltadas aos seus objetivos. São os “topói” (GARCIA, 2000), listas de verificação (*checklists*) de requisitos para autoridades nacionais encarregadas do controle.

Os preceitos do *Codex Alimentarius* são alimentados pelo Programa Conjunto de Normatização FAO/OMS, organizado por meio de uma Comissão própria (intitulada Comissão do *Codex Alimentarius*), composta pela representação de todos os países membros, cuja gestão está centralizada na figura do Diretor-Geral da própria FAO, que, no atual tempo histórico é um brasileiro, José Graziano da Silva. Por sua vez, a Secretaria FAO/OMS fornece o apoio operacional a essa Comissão, e o “Comitê Executivo” executa as suas decisões. O programa tem também dois órgãos de assessoramento, o Grupo FAO/OMS de peritos sobre aditivos e contaminantes (JECFA), e o Grupo FAO/OMS, de peritos sobre resíduos de pesticidas (JMPR). Esta estrutura conta ainda com 30 Comitês, sobre assuntos gerais, produtos, intergovernamentais e regionais de coordenação. (GRASSI NETO, 2011)

O *Codex Alimentarius* estrutura-se a partir de disposições gerais sobre higiene alimentar, resíduos de pesticidas e de medicamentos veterinários nos alimentos, alimentos dietéticos ou de regime, frutas e legumes tratados e congelados, suco de frutas, cereais, leguminosas, derivados e proteínas vegetais, gorduras, óleos, peixes, pesca, carne e produtos cárneos, sopas, caldos, açúcar, chocolate e derivados de cacau, leite, lácteos, método de análise e amostragem.

Por seu turno, a OMC ou WTO – *World Trade Organization* (Organização Mundial do Comércio), cuida das regras sobre o comércio entre as nações, sendo comum que os seus membros negociem acordos de comércio. Neste aspecto, certamente que resulta ser uma difícil tarefa regular por meio de normas alimentares universais a segurança alimentar em um mercado mundial sustentado por reiteradas crises econômicas e sociais.

No MERCOSUL, mesmo antes de existir formalmente, a Argentina liderou a discussão dessa temática, em 1949, com a proposição de um “Código Latino-americano de Alimentos”. Atualmente, o Foro Consultivo Econômico-Social do Mercosul - FCES e a Comissão

Parlamentar Conjunta do Mercosul – CPCM, são as instituições por meio das quais as sociedades civis dos Estados-Parte têm acesso ao Grupo Mercado Comum - GMC. O FCES é um organismo parte da estrutura do MERCOSUL, conta com nove representantes de entidades empresariais, de trabalhadores e de consumidores de cada Estado-Parte, e seu Plenário, o maior e principal órgão de decisão, está integrado por 36 delegados dos países. É este Foro Consultivo que pode propor diretrizes para a política econômica e social à luz do processo de integração.

O estado da arte, na agenda social, foi considerado na Cúpula de Brasília que aprovou Decisão conferindo maior institucionalidade à Cúpula Social do MERCOSUL, evento que reúne a sociedade civil dos Estados-Partes e que, a partir de 2013, passa a gozar de periodicidade fixa e vinculação com os órgãos da estrutura institucional do bloco. A implementação do Plano Estratégico de Ação Social, que constitui objetivo de longo prazo do bloco, aponta avanço na elaboração de um projeto pluriestatal de **combate à fome e à miséria**. As temáticas tratadas neste artigo figuram até na agenda do chamado "MERCOSUL Produtivo", em que a criação do Mecanismo de Fortalecimento Produtivo do MERCOSUL é um esquema de coordenação reforçada, com vistas a fazer avançar grandes projetos de integração produtiva em setores a serem definidos de comum acordo, tais como naval, petróleo, gás e **alimentos**. (MERCOSUL, 2013)

A própria criação do Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas, da ordem US\$ 126 milhões de dólares, enquanto mecanismo inovador de financiamento de empresas de pequeno porte inseridas em cadeias produtivas regionais, também pode ser um elo importante no tema do abastecimento, segurança alimentar, agricultura familiar e merenda escolar. (MERCOSUL, 2013)

## **2.6. A organização brasileira do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

O modelo brasileiro de segurança alimentar seguiu as diretrizes da ONU para o aperfeiçoamento da segurança alimentar e do direito à alimentação como condicionantes da dignidade da pessoa humana, garantias fundamentais dela derivadas, transparência e responsabilidade. O direito à alimentação não é um conceito jurídico indeterminado, é, antes, obrigação específica a ser traduzida em programas e projetos, atividades e ações, metas e indicadores quanti e qualitativos.

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi destacada no documento chamado “Segurança Alimentar – proposta de uma política de combate à fome”, em 1985, e na I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN), no ano de 1986, resultando na criação, pelo Decreto Nº 807/93, do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Este Conselho foi desativado em 1995 e recriado em 2003, com um caráter consultivo e assessor da Presidência da República na formulação de políticas e na definição de orientações para que o país garanta o direito humano à alimentação adequada e saudável em todas as suas dimensões e, inclusive, em suas relações exteriores.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) chega pela Lei Nº 11.346/06 (LOSAN - Lei Orgânica da Segurança Alimentar no Brasil), com a finalidade de garantir o direito humano à alimentação adequada, e induz à formulação e à implementação de políticas públicas a partir de planos, programas e projetos de segurança alimentar e nutricional, estimulando esforços entre governo e sociedade civil para acompanhar, monitorar e avaliar a segurança alimentar e nutricional brasileira (BRASIL, 2013). O Sisan articula-se por meio de uma Conferência Nacional, de um Conselho, de uma Câmara Interministerial de Segurança alimentar e nutricional dos entes da Federação e também da iniciativa privada, inclusive pública não estatal, que adiram à política respeitando as diretrizes, princípios e normas do Sistema. Neste contexto, o Programa Fome Zero, iniciado em 2003, tinha como problemas centrais a ampliação do acesso por meio da transferência de renda, alimentação escolar e equipamentos públicos de alimentação, por meio do fortalecimento da agricultura familiar, de parte majoritária dos estabelecimentos agrícolas e grande responsável pelo abastecimento do mercado doméstico.

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional encontra-se atualmente estabelecida pelo Decreto Nº 7.272, de 2010, mesmo ano em que a Emenda Constitucional Nº 64 incluiu no rol dos direitos sociais da CF o direito à alimentação, reforçando os tratados internacionais subscritos pelo Brasil, a exemplo da Declaração Universal da ONU sobre Direitos Humanos, e um dos principais fundamentos da República, que é a dignidade da pessoa humana, além de integrar programas vinculados ao *Codex Alimentarius*, como já se viu.

Portanto, o direito à alimentação é um “verdadeiro mandamento diretivo”, de natureza constitucional, a ser obedecido, quer no estabelecimento de políticas públicas e na execução de

ações governamentais efetivas, no processo de elaboração legislativa, na decisão/aplicação da lei pelos intérpretes, ou ainda na conduta dos produtores de alimentos. (GRASSI NETO, 2011)

Seguindo a LOSAN - Lei Nº 11.346/06, por Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) entende-se a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Esta política de segurança alimentar e nutricional organiza-se no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), sendo que à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) cabe planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar programas, projetos e ações de SAN, de acordo com as diretrizes da própria Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecidas pelo Decreto Nº 7.272/10. Para tanto, as ações da Secretaria estão estruturadas em três eixos: Produção; Comercialização e Consumo, sendo que cada Departamento da SESAN é responsável por um eixo. O Departamento de Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva (DEFEP) é responsável pelo eixo da Produção, devendo coordenar as ações de fomento à produção de alimentos e à inclusão produtiva da população em situação de insegurança alimentar e nutricional. O DEFEP é responsável pela gestão do Programa Cisternas; Fomento às Atividades Produtivas Rurais; Projetos de apoio à estruturação da produção familiar; Projetos de apoio aos povos e comunidades tradicionais. Já o Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar (DECOM) deve ser o responsável pelo eixo da Comercialização e coordenar as ações de apoio à produção, comercialização e distribuição de alimentos, visando à implementação de sistemas locais de abastecimento, sendo responsável pela gestão dos seguintes programas: Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos. E o Departamento de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares (DEISP) é responsável pelo eixo do Consumo, devendo coordenar as ações de promoção do acesso à alimentação adequada e gestão dos seguintes programas: Rede de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional; Agricultura Urbana e Periurbana; Educação Alimentar e Nutricional. (BRASIL 2013)

## **2.7. Segurança alimentar: agricultura sustentável, aquisição de alimentos da agricultura familiar e Plano Brasil Sem Miséria**

A ideia de segurança alimentar está estribada em outras categorias conexas, a exemplo de agricultura sustentável e agricultura familiar, e a aquisição de alimentos desta promove o desenvolvimento nacional sustentável, como já se fez ver no item 2.2 *supra*, deste texto, enfatizando-se aqui, uma vez mais, que se desenvolver como pessoa e usufruir de um planeta habitável não são apenas direitos, mas também deveres precípuos das pessoas, do poder público e da sociedade como um todo.

Igualmente no item 2.2. deste artigo já se explicou como a preocupação com o tema da sustentabilidade levou à alteração do art. 3º da Lei de Licitações brasileira, determinando que a licitação se destina a garantir, também, a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**. No entanto, não serão debatidos aqui os conceitos de contratações públicas sustentáveis daí advindos, fundamentalmente porque as compras autorizadas sem licitação pública, tratadas neste artigo (via PAA), já o eram feitas bem anteriormente a tal norma (inclusive à Instrução Normativa 01/10, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), configurando, portanto, outro exemplo de política pública que considera critérios ambientais, econômicos e sociais de modo a usar o poder de compra do Estado como mais um instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social, apenas que, neste caso, dispensando o procedimento licitatório.

Assim, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, traduzida no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, teve os objetivos definidos pelo art. 19 da Lei Nº 10.696, de 02 de julho de 2003. Este Programa tem duas finalidades principais: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Para alinhar estes objetivos e concretizar o direito à alimentação, o Programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, **com dispensa de licitação**, destinando estes alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino. O Programa também fortalece a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e contribui para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais que fortalecem os

circuitos econômicos locais e regionais e as redes de distribuição e comercialização, valorizando a biodiversidade, a produção orgânica e agroecológica de alimentos, incentivando hábitos alimentares saudáveis e estimulando o cooperativismo e o associativismo.

O Programa é financiado com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e apresenta cinco modalidades: Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Apoio à Formação de Estoques, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite e Compra Institucional.

Inicialmente, o Distrito Federal, Estados e municípios vinham promovendo convênio com o MDS e com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) – empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável por gerir as políticas agrícolas e de abastecimento. Para execução do Programa, a Conab firmou Termo de Cooperação com o MDS e com o MDA. No entanto, a Lei Nº 10.696/03 foi alterada pela Lei Nº 12.512/11, regulamentada pelo Decreto Nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que permite a execução do PAA mediante Termo de Adesão, dispensada a celebração de convênio. Assim, este instrumento irá, paulatinamente, substituir os atuais convênios. A nova forma de operação prevê a existência de um sistema informatizado, onde serão cadastrados todos os dados de execução pelos gestores locais, e a realização do pagamento pela União, por intermédio do MDS, diretamente ao agricultor familiar, que receberá o dinheiro por meio de um cartão bancário próprio para o recebimento dos recursos do PAA, que é uma das ações que compõem o Plano Brasil Sem Miséria (BSM), em seu eixo Inclusão Produtiva Rural. (BRASIL, 2013) Como no Brasil a miséria tem caras e necessidades diferentes conforme a região, sendo a realidade no campo uma, e a da cidade outra, o Plano BSM prevê ações nacionais e regionais baseadas em três eixos: garantia de renda; inclusão produtiva; serviços públicos.

No campo, por exemplo, onde se encontram 47% do público alvo do Plano, suas prioridades são aumentar a produção do agricultor através de orientação e acompanhamento técnico, oferta de insumos e água. Várias estratégias no meio rural devem ser adotadas, a exemplo da assistência técnica, do fomento e sementes. O Programa Água para Todos, o acesso aos mercados, particularmente pelo PAA e a compra da produção compõem a organização operacional do Sistema e da Política Agrícola para este importante setor da economia nacional, objeto do Direito Econômico, daqueles e daquelas que se dedicam ao estudo da temática.

O acesso aos mercados por meio do Programa de Aquisição de Alimentos permite ao Governo Federal a compra da produção, podendo doá-la a entidades assistenciais ou para a formação de estoques. O Programa atende famílias em situação de extrema pobreza e pretende atingir, até 2014, 255 mil famílias. Comprar a produção é, pois, uma Ação prevista, e amplia as compras públicas no segmento, além da administração direta, também para escolas, hospitais, universidades, presídios, creches, bem como para a rede privada de abastecimento, como supermercados e restaurantes, que passarão a contar com a produção dos agricultores familiares (Plano Brasil Sem Miséria, 2013).

Após a explanação feita ao longo deste artigo, permitindo-se dialogar os seus vários itens entre si, e, dados os limites deste artigo, seguem-se as suas conclusões.

### **3. CONCLUSÃO**

A partir do exame de categorias tais como “sustentabilidade”, “desenvolvimento sustentável”, “desenvolvimento nacional sustentável”, “segurança alimentar e nutricional”, “agricultura familiar”, “programas suplementares de alimentação escolar”, “licitações públicas” – conceitos estes explanados com base em documentos normativos que os contemplam, e em contribuições teóricas de doutrinadores brasileiros e estrangeiros que compõem o referencial teórico do trabalho – desenvolveu-se este artigo considerando um orbe científico temático maior, que liga “Direito e Sustentabilidade”. A principal finalidade de se tê-lo feito foi para demonstrar-se a vital relação havida entre a efetividade de objetivos constitucionais republicanos brasileiros – entre eles o do desenvolvimento nacional, que recentemente foi alargado formalmente para “sustentável” no ordenamento jurídico do País – e a própria efetividade dos direitos sociais básicos à alimentação e à educação, pela via de programas suplementares de alimentação escolar, cujas aquisições de produtos alimentares pelos poderes públicos locais dispensam a realização de licitações públicas, desde que adquiridas da assim denominada agricultura familiar, mediante o atendimento de certos requisitos legais e regulamentares. Tudo isso foi analisado à luz de princípios constitucionais, incluído o da dignidade humana, confirmando-se a hipótese inicial de que realmente isso seja possível no campo da concretização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda que de modo tangencial, a discussão sobre a sociedade global e os seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade também foram enfrentados no artigo, sobretudo ao abordarem-se as preocupações globais quanto ao grave problema da fome no mundo e os respectivos programas que o visam contornar em escala planetária. Neste cenário, não custa lembrar que, na contemporaneidade, o Brasil superou a marca de 200 milhões de habitantes e, que, diante de população tão numerosa, com muitos brasileiros ainda abaixo ou sob a linha da pobreza, passando fome, estudar e difundir as formas legais que visam a garantir o direito de alimentação a todos, crianças, adultos e idosos, foi, desde o início, o problema central desta pesquisa. Por isso pesquisou-se também no campo constitucional da Ordem Econômica e Social, de modo a mostrar a efetividade do direito fundamental à alimentação, pelo menos no plano legislativo. A efetividade da Política Agrícola brasileira, alguns sistemas, programas e ações, como as compras governamentais sustentáveis para merenda escolar, esteiam-se, como se disse ao longo do texto, no argumento e no discurso da Segurança Alimentar e Nutricional, e os alimentos produzidos pela Agricultura Familiar estão dispensados de Licitação quando de suas aquisições. A segurança alimentar e nutricional é pressuposto da Ordem Econômica, diretriz e princípio normativo para encontrar nas ruas uma situação na qual todas as pessoas, regular e permanentemente, tenham acesso físico, social e econômico a alimentos saudáveis e suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas, devendo os mesmos ser produzidos de modo sustentável, saudável, seguro e nutritivo, respeitando restrições dietéticas especiais, características culturais, e a cadeia – desde a produção até o consumo – não nociva à sociedade, à própria ordem econômica e ao meio ambiente. Pôde-se assim observar que, a garantia do direito à alimentação, e à segurança alimentar adequada e saudável, de forma reflexa e conexa, efetivam-se intersetorialmente com o direito à educação.

Demonstrou-se também, ao longo do desenvolvimento do artigo, que os fundamentos jurídico-políticos para uma tal práxis estão igualmente presentes na Política e no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo que o Brasil segue a tendência internacional nesta seara desde a década de 1970. Assim, a perspectiva de análise comparada apontou para a mesma matriz no MERCOSUL, seguindo a ONU e a FAO.

Cumpram-se, finalmente, que reflexa e conexamente, os aqui referidos programas suplementares de alimentação escolar também auxiliam na concretização de outro

importantíssimo direito fundamental social, qual seja, o direito à saúde. No entanto, por razões de recorte temático apropriado, neste artigo centrou-se a análise na relação direta estabelecida entre os direitos fundamentais à alimentação e à educação.

Conclui-se confirmando a hipótese inicial deste estudo: a gestão pública no Brasil pode – e deve – decidir com fundamento na sustentabilidade, adquirindo alimentos produzidos pela agricultura familiar com dispensa da licitação e concretizando assim direitos e garantias fundamentais, que são pressuposto da Ordem Econômica e Social, nos termos da Constituição. Foi isto que se quis demonstrar neste artigo sobre a temática, deixando-se para fazer a crítica em um segundo artigo, de perfil avaliativo quanto à eficiência dos programas, projetos, atividades e ações do poder público, implementados segundo a matriz aqui explanada.

## REFERÊNCIAS

BADER, Pascal. **Conceitos de sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.goethe.de/ges/umw/dos/nac/den/pt3106180.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2010

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Traducción de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BESTER, Gisela Maria. **A responsabilidade socioambiental da corporação no contexto do aquecimento global, da sociedade de risco e do desenvolvimento sustentável: quo vadis, empresa?** São Paulo: UNIETHOS, 2008. Disponível em: <http://www.uniethos.org.br/Uniethos/Documents/A%20responsabilidade.PDF>. Acesso em: 7 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional – Fundamentos teóricos**. São Paulo: Manole, 2005. v. 1.

\_\_\_\_\_; DAMIAN, Giomára Bester. Contratações públicas sustentáveis no Brasil a partir da regulamentação do art. 3º da Lei 8.666/93: o desenvolvimento nacional sustentável no âmbito da administração pública federal. In: CALDAS, R. C. da S. G.; CADEMARTORI, L. H.; PINTO, H. E. (Coords.). **Direito e Administração Pública** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI/UFF, FUNJAB, 2012. p. 169-197. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=77ec6f21c85b637c>>. Acesso em: 07 set. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988, com as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão posteriores.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1)>. Acesso em: 18 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 7.746**, de 05 de junho de 2012. Dispõe sobre a regulamentação do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. *Diário Oficial da União*. Brasília, 06 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.512**, de 14 de outubro de 2011. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2012.512-2011?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.512-2011?OpenDocument)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Plano Brasil Sem Miséria**. Disponível em: <<http://www.brasilemmiseria.gov.br/apresentacao>>. Acesso em: 15 ago. 2013b.

\_\_\_\_\_. **Segurança Alimentar**. Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/sisan>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/consea>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS. Disponível em: <[http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\\_id=3](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=3)>. Acesso em: 21 jun. 2012.

FAO LANÇA RELATÓRIO SOBRE O IMPACTO AMBIENTAL DO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS. Disponível em: <<http://aldeiacomum.com/2013/09/10/1109-ao-vivo-fao-lanca-relatorio-sobre-o-impacto-ambiental-do-desperdicio-de-alimentos/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

FAO - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação; OMS – Organização Mundial da Saúde. **Codex Alimentarius Commission. Procedural Manual**. 19. de. Section I: Basic texts and definitions. General Principles of the Codex Alimentarius. Roma: Joint FAO/WHO, Food Standards Programme, 2010. Disponível em: <[http://www.codexalimentarius.net/web/procedural\\_manual.jsp](http://www.codexalimentarius.net/web/procedural_manual.jsp)>. Acesso em: 06 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Report of the World Food Conference, 05-16 nov., 1974, Rome, 1975**. Disponível em: <<http://aei.pitt.edu/15701/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Rome Declaration on World Food Security and World Food Summit Plan of Action**. Cúpula Mundial sobre a Segurança Alimentar. 13-17 nov. 1996. Roma. Disponível em: <[http://fao.org/wsf/index\\_en.htm](http://fao.org/wsf/index_en.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **The state of Food Insecurity in the World 2010**. Roma. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/013/i1683e/i1683e.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Understanding the Codex Alimentarius**. Revised und Updatad. Roma: FAO, 2005. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/008/y7867e/y7867e00.HTM>>. Acesso em: 8 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **World Food Security: A Reappraisal of the Concepts and Approaches**. Director General's Report. Roma, FAO, 1983. Disponível em: <[http://www.ipcinfo.org/attachments/easf\\_pb\\_issue2\\_fs\\_response.pdf](http://www.ipcinfo.org/attachments/easf_pb_issue2_fs_response.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2013.

GARCIA, Maria. **Direito Constitucional**. São Paulo: PUC/SP, 2000, mimeo.

GASPAR, Carlos Alberto de Faria. **Responsabilidade social ambiental empresarial: do conceito à prática**. Disponível em: <[www.crescer.org/labideias.php?&idArt=4](http://www.crescer.org/labideias.php?&idArt=4)>. Acesso em: 26 mar. 2008. (Artigo publicado em 29/05/2005).

GASPAR, Antonio. **Aberta inscrição para prêmio de sustentabilidade**. Disponível em: <<http://invertia.terra.com.br/sustentabilidade/interna/0,,OI2670202-EI10411,00.html>>. Acesso em: 11 mar. 2008.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção agrária à proteção ao consumidor**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [s. n.], 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: SAFE, 1991.

- IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.
- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MERCOSUL. **Principais temas da agenda do Mercosul. O Mercosul Hoje**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/principais-tema-da-agenda-do-mercosul>>. Acesso em: 07 jul. 2013.
- MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31982-37487-1-PB.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2013.
- NUNES, Mérces da Silva. **O direito fundamental à alimentação: e o princípio da segurança**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- O FUTURO QUE QUEREMOS: documento final da Conferência Rio+20, versão em espanhol. Rio de Janeiro: ONU, 2012.
- ONU-Organização das Nações Unidas. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. **Relatório da Cúpula Agenda 21. Programa de Ação do Rio**. Disponível em: <[http://un.org/esa/dsd/agenda21/res\\_agenda21\\_14.shtml](http://un.org/esa/dsd/agenda21/res_agenda21_14.shtml)>. Acesso em: 18 jul. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Programa de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas**. Nes dimension of human security. In: Human Development Report 1994. Oxford-New Yourk. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/en/media/hdr\\_1994\\_en\\_contents.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/hdr_1994_en_contents.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2013.
- SACHS, Ignacy. **As cinco dimensões da sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.cidade.usp.br/projetos/dicionario/verb12/0012/>>. Acesso em: 10 ago. 2010.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2007.
- SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de Direito – Lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2003.
- SOUSA JUNIOR, J. G. ; SILVA, A. V. . Estudos de Direito Público. Direitos fundamentais e Estado Democrático de Direito. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de Sousa. (Org.). **Estudos de Direito Público. Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003, v. 1. p. 7-9.
- XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. Origens, elementos e reflexões sobre o Direito Econômico. In: **Anais do XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, realizado em Fortaleza–CE, nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. p. 2590-2616.